



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0854/2025

**Dispõe sobre o planejamento prévio e o efetivo treinamento para evacuações emergenciais e de iminente perigo na rede de ensino público e privado no Estado de Santa Catarina.**

**Autor:** Deputado Jair Miotto

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0854/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o planejamento prévio e o efetivo treinamento para evacuações emergenciais e de iminente perigo na rede de ensino público e privado no Estado de Santa Catarina.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de realização de treinamentos simulados de evacuação emergencial nas instituições de ensino públicas e privadas, prevendo regras relacionadas à elaboração de planos de evacuação, à realização periódica de simulados, à fiscalização do cumprimento das medidas propostas e à aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

No âmbito desta Comissão, foi aprovada diligência ao Poder Executivo.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Educação manifestou-se no sentido de que a matéria apresenta pontos já contemplados pela Lei nº 19.282, de 14 de abril de 2025, que instituiu o Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas (PLIN), ressaltando a necessidade de compatibilização da proposta com o sistema normativo atualmente vigente. Também registrou preocupação quanto à existência de sobreposição normativa e quanto à necessidade de observância das diretrizes já estabelecidas para os planos de contingência e segurança escolar.



O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, por sua vez, destacou que a legislação estadual e federal já contempla instrumentos de planejamento e prevenção de situações de risco, apontando ainda potenciais impactos operacionais decorrentes da eventual obrigatoriedade de participação da corporação em simulados realizados em todas as unidades escolares do Estado. Conforme registrado, Santa Catarina possui milhares de unidades educacionais, circunstância que exige cautela na definição de atribuições aos órgãos públicos envolvidos.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

### 1. Constitucionalidade formal

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre educação, proteção e defesa da saúde, segurança pública e proteção à infância e à juventude, nos termos dos arts. 24, incisos IX, XII e XV, e 227 da Constituição Federal.

A proposição possui inequívoca finalidade preventiva, buscando fomentar a preparação da comunidade escolar para situações de emergência, risco coletivo e eventual necessidade de evacuação das unidades de ensino, matéria



diretamente relacionada à proteção da vida, da integridade física dos estudantes e da segurança do ambiente escolar.

Quanto à iniciativa, verifica-se que a matéria não se insere entre aquelas reservadas constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria órgãos públicos, não altera a estrutura administrativa estadual, não cria cargos, funções ou empregos públicos, tampouco promove reorganização administrativa.

Todavia, a instrução processual revelou a necessidade de adequação da proposição às normas estaduais já existentes sobre segurança escolar, especialmente à Lei nº 19.282, de 2025, que instituiu o Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas (PLIN), bem como aos limites constitucionais decorrentes da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.546.

Nesse contexto, a Emenda Substitutiva Global apresentada por este Relator promove a necessária harmonização da matéria com o ordenamento jurídico vigente, preservando o mérito da proposição e afastando potenciais incompatibilidades identificadas durante a tramitação.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da matéria na forma da Emenda Substitutiva Global.

## **2. Constitucionalidade Material**

Sob o aspecto material, a proposição encontra fundamento nos princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente, da prevenção de riscos, da promoção da segurança escolar e da tutela da vida e da integridade física dos estudantes e profissionais da educação.

A Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar absoluta prioridade à proteção da infância e da juventude, circunstância que legitima a adoção de medidas voltadas à preparação das unidades escolares para situações de emergência.



Contudo, a análise da diligência demonstrou que parte do conteúdo originalmente proposto passou a ser disciplinado pela Lei nº 19.282, de 2025, que tornou obrigatória a elaboração e implantação do Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas (PLIN) em todas as unidades educativas do Estado, estabelecendo diretrizes para prevenção, gerenciamento e resposta a situações de risco.

Além disso, a redação original previa sanções de suspensão e cassação de alvarás de funcionamento. Tais mecanismos revelam-se incompatíveis com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.546, oportunidade em que a Corte reconheceu a inconstitucionalidade de normas estaduais que instituíam cassação de alvarás e atestados em matéria relacionada à segurança e prevenção de riscos, por extrapolarem as diretrizes estabelecidas pela legislação federal e afrontarem os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

A Emenda Substitutiva Global supera integralmente essas questões ao integrar os exercícios simulados de evacuação ao próprio sistema instituído pelo PLIN, eliminando as sanções incompatíveis com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e adequando a proposição ao modelo de governança já adotado pelo Estado de Santa Catarina.

Dessa forma, não se identificam vícios de constitucionalidade material na matéria, desde que aprovada na forma substitutiva proposta.

### **3. Legalidade**

Do ponto de vista da legalidade, a matéria apresenta compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com a Lei federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres em edificações e áreas de reunião de público, bem como com a Lei estadual nº 19.282, de 2025.



A resposta à diligência evidenciou que parcela significativa dos objetivos perseguidos pelo projeto já se encontra contemplada pela legislação estadual atualmente vigente, especialmente no âmbito dos planos de contingência e das medidas preventivas previstas no PLIN.

Nesse cenário, a Emenda Substitutiva Global não cria sistema paralelo nem promove duplicidade normativa, mas passa a inserir os exercícios simulados de evacuação como instrumento complementar de execução do próprio PLIN, assegurando coerência e integração ao sistema legal existente.

Assim, a proposição, na forma substitutiva apresentada, revela-se compatível com o conjunto normativo atualmente vigente.

#### **4. Juridicidade**

Sob o prisma da juridicidade, a Emenda Substitutiva Global promove significativo aperfeiçoamento da proposição.

A redação originalmente apresentada instituíria regime normativo autônomo, com mecanismos próprios de fiscalização e sanções administrativas que acabavam por reproduzir ou sobrepor estruturas já existentes no ordenamento estadual.

Além disso, a previsão de suspensão e cassação de alvarás mostrava-se incompatível com a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.546, circunstância que poderia comprometer a estabilidade jurídica da futura norma.

A redação substitutiva afasta esses problemas ao vincular expressamente a execução dos simulados de evacuação ao Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas (PLIN), transformando a proposição em instrumento complementar de uma política pública já instituída e em pleno processo de implementação no Estado.



Com isso, preserva-se o mérito da iniciativa parlamentar, fortalece-se a coerência do sistema normativo estadual e evita-se a criação de conflitos regulatórios desnecessários.

### **5. Regimentalidade**

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

### **6. Técnica Legislativa**

No que se refere à técnica legislativa, a análise da diligência revelou a necessidade de revisão substancial da estrutura normativa originalmente proposta.

A Emenda Substitutiva Global corrige as impropriedades identificadas, elimina dispositivos sancionatórios incompatíveis com a jurisprudência constitucional recente, afasta atribuições potencialmente conflitantes com a atuação de órgãos públicos e promove a adequada integração da matéria ao regime jurídico instituído pela Lei nº 19.282, de 2025.

Além disso, a redação substitutiva confere maior clareza, objetividade e coerência normativa ao texto, observando os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0854/2025, **na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada por este Relator.**

Sala das Comissões,

**Deputado Mauro De Nadal**

Relator